## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI № 6.757, DE 2010**

(Apensos PL's 2369/03, 2593/03, 4593/09, 6625/09, 7146/10, 3760/12 e 6764/13)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre coação moral.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.757, de 2010, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 079, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda (PC do B/ CE), pretende alterar dispositivos do Decreto -Lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre coação moral, além de abordar a aplicação de indenização quando da ocorrência da mesma.

Após despacho do Presidente a proposta vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à análise do mérito trabalhista da matéria. Em seguida irá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Os projetos apresentados e suas emendas não podem prosperar, pois não trazem nenhuma atualização para legislação em vigor. A CLT em seu artigo 483 traz um rol de possibilidades em que o empregado pode pleitear a rescisão do contrato de trabalho com direito a indenização.

Dentre as possibilidades, existe uma expressa em que o empregador ou preposto ao praticar contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama poderá o lesado rescindir o contrato e ainda pleitear indenização. Uma outra possibilidade de rescisão e indenização ocorreria caso o empregado fosse tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo.

Ou seja, a legislação atual não só proíbe o assédio moral, como ainda prevê a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho com o consecutivo direito à indenização.

O assédio moral hoje está em evidência não pela ineficiência da legislação, mas sim, porque os trabalhadores que se sentiram lesados e tomaram conhecimento da legislação atual buscaram os seus direitos no judiciário e com isso, tiveram êxito em seus pleitos. O que demonstra que não há falhas na legislação atual e consecutivamente não há motivos para alterá-la.

No que se refere à indenização, cumpre destacar que as decorrentes de dano material e moral, o que enquadra o assédio moral, se encontram previstas no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que dispõe acerca da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.

Assim, expressar em lei valores para indenização, seria um ato que não traria benefício algum para nenhuma das partes. Nos processos judiciais as indenizações arbitradas costumam ser maiores do que está sendo proposto nos projetos, fato que prejudicaria os trabalhadores.

Ademais, a própria legislação afirma que deve ser apurado o impacto do dano e a sua repercussão, para assim se calcular o quanto indenizar, ou seja, não é uma simples fórmula matemática. O dano tem que ser apurado utilizando as regras do art. 944 e 945 do Código Civil (aplicados subsidiariamente ao direito do trabalho, por força do art. 8º da CLT) que estabelecem os critérios de equidade para dimensionar a indenização. Vale destacar que o dano moral, que enquadra o assédio moral, é dispositivo previsto no Direito Civil e por isso tem sua aplicação subsidiária na esfera Trabalhista.

No que se refere à discriminação por sexo, raça ou etnia há previsões na legislação mais severas punindo até como crime na Lei 7.716/89, não havendo necessidade de modificação.

Portanto, com base nos termos acima, opino, no mérito pela <u>rejeição</u> do Projeto de Lei nº 6.757, de 2010, das emendas apresentadas na Comissão e, também, dos seus apensados.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2014.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA** Solidariedade/SE